



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003199/2003-95
Recurso n° 171.676 Voluntário
Acórdão n° **1101-001.064 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente BANCO DO BRASIL S A (sucessor de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. As retenções de tributos promovidas por órgãos públicos podem ser admitidas na composição do saldo negativo ainda que o sujeito passivo não disponha de comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora, desde que demonstrado por meio da escrituração contábil que somente foram recebidas as receitas já líquidas dos valores retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 11516.003199/2003-95
Acórdão n.º **1101-001.064**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Joselaine Boeira Zatorre e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

CÓPIA

Relatório

O presente processo retorna de diligência requerida por esta Turma Ordinária por meio da Resolução nº 1101-00.013, assim relatada:

BANCO DO BRASIL S A (sucessor de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório de 19/12/2006, contido nas fls. 68 e 69, proferido pelo DRF em Florianópolis-SC, com base na Informação Fiscal de fls. 64 a 67, por meio do qual foi parcialmente atendido o pleito da interessada, tendo em vista que houve DCOMP Homologadas, **Homologadas Parcialmente e a Não Homologação**, conforme discriminado, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório na importância de R\$1.993.878,47, **restando não comprovadas retenções na fonte utilizadas nas compensações no valor de R\$144.984,10.**

Consta na Informação Fiscal (fls. 64 a 66):

As retenções na fonte informadas na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no montante de R\$154.986,28, conferem com as indicadas na DCOMP eletrônica. Nesta última as retenções estão discriminadas por fontes pagadoras (fl. 10). Como as retenções na fonte não foram confirmadas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pelas fontes pagadoras dos rendimentos auferidos, o contribuinte foi, pela Intimação SAORT nº 2006.280, fls. 21/22, intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos das retenções na fonte indicadas em sua DCOMP. Em resposta à Intimação o contribuinte apresentou os documentos de fls. 52/56.

[...]

Pelo exposto, verifica-se que somente pode ser acatada a dedução de IRRF na declaração quando o contribuinte apresentar comprovantes de rendimentos. E ainda, não podem ser acatados os comprovantes de rendimentos relativos a outros anos-calendário e/ou documentos que não possuem as informações necessárias para sua caracterização como comprovante de rendimento.

Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

CNPJ da Fonte Pagadora	Retenção informada na DCOMP	Retenção comprovada	Folha do documento	Obs.
29.979.036/0001-40	128.187,60	--	52	1
34.098.442/0001-34	7.204,56	509,14	55/56 e 58	2
74.267.170/0001-73	19.564,38	9.493,04	54 e 20	3
92.794.486/0001-03	29,74	--	53	4
Totais	154.986,28	10.002,18	----	----

Observações:

(1) Documento elaborado pelo próprio contribuinte, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. Não há comprovação em DIRF para retenção desse valor.

(2) Somente foi comprovada retenção no valor de R\$509,14 (fl. 55). O documento de fl. 56 constitui documento elaborado pelo próprio contribuinte, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. A DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 57) confere com o comprovante de rendimentos de fl. 55 e não com os valores de fl. 56.

(3) O comprovante de fl. 54 tem período de apuração (ano-calendário 1998) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 1999). A DIRF entregue pela fonte pagadora dos rendimentos (fl. 20) confirma que os valores de R\$19.564,38 referem-se ao ano-calendário 1998. A DIRF do ano-calendário 1999 confirma retenções no valor de R\$9.493,04 (fl. 58).

(4) Comprovante em período de apuração (ano-calendário 1998) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 1999).

As retenções na fonte comprovadas totalizam R\$10.002,18. O recolhimento do montante pago por estimativa no ano-calendário, e R\$1.983.876, 29, foi confirmado. Como o imposto devido apurado no ajuste anual foi igual a zero, os valores pagos converteram-se em saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$1.993.878,47.

Das alegações da Impugnante

Argumentos contidos nas fls. 80 e 81 e provas nas fls. 85 a 114:

A documentação encaminhada em anexo à esta manifestação tem por objetivo demonstrar que os valores compensados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras. Uma análise aprofundada do assunto revela que o cruzamento entre as declarações não foi consistente em virtude de divergências entre os anos-calendário informados pelas fontes pagadoras nas DIRF e os anos-calendário informados pelo BESC, na condição de beneficiário dos pagamentos, nas DIPJ e DCOMP. Acreditamos que esses equívocos no preenchimento das declarações, quer por parte das fontes pagadoras, quer por parte do beneficiário dos pagamentos, não deveriam ser um impedimento à compensação dos valores retidos, tendo em vista que os mesmos foram recolhidos aos cofres do tesouro. Além disso, visto que as compensações em questão abrangem imposto retidos no decorrer de um longo período (1998 a 2004), não foi possível encontrar todos os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, quer em virtude de extravio, quer por não terem sido entregues pelas fontes pagadoras. No entanto, a fim de comprovar os pagamentos e as retenções realizadas, estamos encaminhando documentos extraídos de sistemas oficiais externos, recibos emitidos pelo BESC, e outros documentos que assegurem que os pagamentos e respectivas retenções realmente ocorreram. Além disso, recorreremos ao auxílio de planilhas que demonstrem os argumentos e cálculos a que fazemos referência.

Segue um resumo dos argumentos relacionados a cada processo:

Processo 11516.003199/2003-95 (IRPJ/1999)

INSS: Alega-se que não houve retenções na fonte por órgão público no ano-calendário 1999. No entanto, como provam os documentos anexados, o INSS reteve R\$376.550,95 (7,05%), sendo R\$128.187,56 (2,4%) referente à IRPJ.

ICATU: A fonte pagadora informou os valores compensados na DIRF - Ano calendário 1998, divergindo assim da informação prestada na DCOMP.

Documentos anexados: de 27 a 51.

A Turma Julgadora acompanhou o voto do relator que entendeu insuficientes os documentos apresentados apresentando as seguintes justificativas:

A interessada argumenta que as fontes pagadoras, INSS e Icatu Hartford Capitalização S/A, teriam promovido a retenção na fonte do IRRF, como se vê pela transcrição da peça de impugnação e pelos documentos que a instruem.

Tal alegação está em desacordo com as informações contidas nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil. A interessada alega que o INSS teria promovido a retenção de R\$128.187,56 no ano-calendário 1999. Todavia, não se verifica entre as fontes pagadoras listadas no Resumo das Retenções do ano-calendário 1999 (e de 1998), contido nas fls. 116 a 121, que acostei aos autos, retenções vinculadas ao CNPJ nº 29.979.036/0001-40, pertencente à citada autarquia.

Quanto aos recolhimentos promovidos por Icatu Hartford Capitalização S/A, CNPJ nº 74.267.170/0001-73, como destacado na Informação Fiscal que embasou a decisão recorrida, a DIRF do ano-calendário 1999 confirma retenções no valor de R\$9.493,04 (fl. 58), já consideradas na parcela homologada da compensação, sendo que o Comprovante de Rendimentos de fl. 54 é referente ao ano-calendário 1998, inexistindo nos autos elementos que comprovem inexatidões nessas DIRF.

Os documentos que instruem a impugnação, relativos ao INSS, comprovam apenas a prestação de serviços feita pela interessada, mas não o IRRF. Além disso, os documentos internos do INSS não são totalmente esclarecedores e não têm poder probante. Acrescente-se não ter sido apresentado nenhum DARF.

Reportou-se aos comprovantes de retenção na fonte por órgãos públicos, previstos no art. 942 do RIR/99 e às exigências previstas no art. 55 da Lei nº 7.450/85. Concluiu, assim, a contribuinte estava obrigada a manter a guarda de tais comprovantes, e assim não o fazendo, impossível se tornou o acolhimento de seu pleito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2008 (fl. 130), a incorporadora da contribuinte – Banco do Brasil S/A – interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/10/2008 (fls. 131/210/216).

Descreve a contratação firmada com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em razão da qual este se comprometeu a pagar os serviços prestados mediante apresentação pelo Besc de documentação comprovando os serviços. O pagamento era realizado mediante retenção na fonte dos tributos de que trata a Instrução Normativa Conjunta nº 01 e 02 e o líquido creditado na conta de Reserva Bancária do Besc. Junta cópia do contrato e dos Termos Aditivos relativos aos serviços prestados de 1997 a 1999.

Consigna que o INSS não atendeu às inúmeras solicitações de fornecimento dos comprovantes de retenção, e esclarece ter firmado recibos de prestação de serviços, reconhecidos por aquela Autarquia, conforme documentos que junta. Apresenta, ainda, declarações das retenções firmadas em ofícios do INSS, esclarecendo divergências ali constantes, e ressaltando que eles já haviam sido apresentados com a manifestação de inconformidade.

Ressalta que sempre foi remunerado pela Autarquia do INSS pelo valor líquido, restando demonstrado na documentação juntada a existência dos créditos considerados pela contribuinte. Em seu entendimento, seu direito líquido e certo não pode mais ser prejudicado pelo não cumprimento de obrigação legal por parte do INSS em não fornecer os comprovantes à pessoa jurídica beneficiária, sob pena de restar

caracterizado enriquecimento ilícito por parte do Fisco ou do INSS, caso essa Autarquia não tenha efetuado o devido recolhimento dos tributos retidos à Fazenda Pública.

Cita ementa da Solução de Consulta nº 20/2002, que no seu entender assegura que documentos contábeis e relatórios são elementos que dão suporte ao aproveitamento dos tributos retidos na fonte.

Pede, assim, na forma da legislação de regência, que seja reconhecida a procedência dos créditos indicados nas DCOMP nº 01407.29800.50104.1.7.04-8029, nº 33502.98849.070104.1.3.04-9980, nº 0402245763.070104.1.3.04-1658 e nº 01218.39505.180906.1.7.02-7469.

Analisando o litígio, esta Relatora assim consignou no voto condutor da Resolução nº 1101-00.013:

A contribuinte apresentou Declarações de Compensação – DCOMP para utilizar saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 no valor de R\$ 154.986,28, bem como pagamentos indevidos de estimativas relativas a janeiro e fevereiro/99 nos valores originais, respectivamente, de R\$ 656.098,20 e R\$ 1.327.778,09.

Verificando que os pagamentos de estimativas eram devidos, pois correspondiam a débitos declarados em DCTF, a autoridade administrativa computou aqueles valores na formação do saldo negativo de IRPJ e assim, analisando a composição deste, reconheceu parcialmente o valor pleiteado, como abaixo demonstrado:

	Valores Pleiteados		Valores Reconhecidos	
<i>IRPJ apurado</i>	-		-	
<i>IRRF</i>	29.979.036/0001-40	(128.187,60)	29.979.036/0001-40	-
	34.098.442/0001-34	(7.204,56)	34.098.442/0001-34	(509,14)
	74.267.170/0001-73	(19.564,38)	74.267.170/0001-73	(9.493,04)
	92.794.486/0001-03	(29,74)	92.794.486/0001-03	-
<i>Estimativas Pagas</i>			01/99	(656.098,20)
			02/99	(1.327.778,09)
<i>Saldo Negativo Total</i>	(154.986,28)		(1.993.878,47)	
<i>Saldo Negativo utilizado</i>	(154.986,28)			
<i>PGIM</i>	01/99	(656.098,20)		
<i>PGIM</i>	02/99	(1.327.778,09)		
<i>Crédito total</i>	(2.138.862,57)		(1.993.878,47)	

As retenções na fonte não confirmadas foram assim justificadas pela autoridade administrativa, na ordem dos valores acima indicados (fls. 65/66):

Observações:

(1) [CNPJ 29.979.036/0001-40] Documento elaborado pelo próprio contribuinte, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. Não há comprovação em DIRF para retenção desse valor.

(2) [CNPJ 34.098.442/0001-34] Somente foi comprovada retenção no valor de R\$ 509,14 (fl. 55). O documento de fl. 56 constitui documento elaborado pelo próprio contribuinte, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. A DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 57) confere com o comprovante de rendimentos de fl. 55 e não com os valores de fls. 56.

(3) [CNPJ 74.267.170/0001-73] O comprovante de fl. 54 tem período de apuração (ano-calendário 1998) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 1999). A DIRF entregue pela fonte pagadora dos rendimentos (fl. 20)

confirma que os valores de R\$ 19.564,38 referem-se ao ano-calendário 1998. A DIRF do ano-calendário 1999 confirma retenções no valor de R\$ 9.493,04 (fl. 58).

(4) [CNPJ 92.794.486/0001-03] Comprovante com período de apuração (ano-calendário 1998) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 1999).

Em recurso voluntário a contribuinte questiona seu direito à compensação de valores retidos na fonte pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Discorda da decisão recorrida que rejeitou tal dedução ante a ausência do comprovante de retenção e em razão da ineficácia dos demais documentos apresentados com a manifestação de inconformidade.

Naquela ocasião, a contribuinte apresentou demonstrativo das tarifas pagas pelo INSS – Exercício 1999, do qual constava a contabilização em 1999 de retenções de IRPJ (R\$ 128.187,56) e CSLL (R\$ 53.411,48) verificadas sobre os valores dos serviços prestados àquela Autarquia de outubro/98 a julho/99 (fl. 86).

Os serviços prestados ao INSS consistiriam em arrecadação de contribuições e pagamento de benefícios, relacionados em recibos emitidos pela recorrente de outubro/98 a julho/99, e possivelmente apresentados à mencionada Divisão de Controle Financeiro do INSS conforme protocolo neles apostos (fls. 87/110). As retenções sobre estes valores estão consignadas, relativamente a janeiro e fevereiro/99, em relação de recolhimentos emitidas pelo INSS sem discriminação do período de apuração, e, a partir de março/99, em relatórios que confirmam os pagamentos efetuados ao BESC.

Em recurso voluntário, a contribuinte juntou demonstrativo das tarifas pagas pelo INSS para os períodos de 1997 a fevereiro/99, fazendo ali constar também informações de retenções de Contribuição ao PASEP (fls. 171/172).

A recorrente ainda juntou cópia de contrato firmado com o INSS em 01/03/97, com vigência de 24 meses (fls. 139/149), do qual se extrai:

CLÁUSULA VIII - Pela execução dos serviços de arrecadação o INSS pagará ao BANCO, por unidade de documento, a partir de 01/03/97, os seguintes preços:

- a) R\$1,92 (um real e noventa e dois centavos), para GRPS em meio magnético e GRPS-3 e resíduo de GRPS, com prestação de contas em meio magnético; e
- b) R\$1,84 (um real e oitenta e quatro centavos), para carnê do contribuições individuais-GRCI e resíduo de GRCI, com prestação de contas em meio magnético.
- c) R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), para carnê de contribuições individuais-GRCI, com prestação de contas em papel, até que se cumpra o estabelecido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula.

[...]

CLÁUSULA IX – O valor arrecadado será transferido ao INSS, no primeiro dia útil após o seu recolhimento, pela Agencia Centralizadora Nacional do BANCO, mediante apresentação do documento de crédito à conta nº 193.803-7, mantida pelo INSS no BANCO DO BRASIL S/A, Agencia Central-Brasilia-DF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O produto da arrecadação diária poderá permanecer com o BANCO, pelo prazo máximo de dois dias úteis a partir da data do seu recolhimento, hipótese em que o BANCO ficará obrigado a remunerar o INSS, do dia útil seguinte ao da arrecadação até o efetivo repasse, com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração".

PARÁGRAFO SEGUNDO - O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido ao INSS em conta própria, mencionada no "caput" desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração.

[...]

CLÁUSULA XI- O pagamento de benefícios será realizado pelo BANCO, por formulários ou meios magnéticos, com base nas informações individualizadas por beneficiários a serem remetidas pelo INSS através da Empresa de Processamentos de Dados da Previdência Social-DATAPREV, ficando o BANCO, responsável pela fiel execução do Pagamento.

[...]

CLÁUSULA XII - Pela execução dos serviços de pagamento e processamento de beneficiárias, o INSS pagará ao BANCO, por unidade de documento, a partir de 01/03/97, os seguintes preços:

a) R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), por benefícios incluídos em meio magnético e pagos através de Cartão Magnético de Benefícios ou Crédito em Conta-Corrente, que permita ao aposentado/pensionista acesso para saque em todas as agências do Banco, em qualquer localidade do País;

b) R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos), por beneficiárias incluídos em meio magnético e pagos através de Cartão Magnético de Benefícios ou Crédito em Conta-Corrente, com acesso para saques restrito à agência de domicílio bancário do beneficiário, e demais modalidades de pagamentos de benefícios efetuados pelas denominadas Agências Pioneiras; e

c) R\$ 0,71 (setenta e um centavos), por benefícios incluídos em meio magnético e pagos através da emissão de recibos, e demais modalidades de pagamentos de benefícios, não incluídos em meio magnético.

CLÁUSULA XIII- Os valores correspondentes aos preços de que tratam as cláusulas VIII e XII, serão pagos pelo INSS até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação do serviço, desde que o BANCO entregue, nos prazos estabelecidos os documentos e as fitas magnéticas de prestação de contas de arrecadação e benefícios, conforme estabelecido na Cláusula XVIII deste instrumento, e ainda com a apresentação mensal dos seguinte documentos:

a) Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente, em, 02 (duas) vias, discriminando o valor correspondente à prestação dos serviços. As retenções a que se referem a Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 09/01/97, publicada no DOU nº 10, de 15/01/97, Seção I, pág. 1761, da Secretária da Receita Federal e da IN nº 02, de 29/01/97, publicada no DOU nº 21, de 30/01/97, Seção I, pág. 1761 a 1763, serão processadas pelo INSS e informado ao BANCO, através da Coordenação Geral de Finanças, e

b) Cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social-GRPS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do contratado, devidamente quitadas, relativa ao mês da última competência vencida.

Termo Aditivo de 02/05/98 alterou, a partir de maio/98, o preço pela execução dos serviços de pagamento e processamento de benefícios (fls. 151/153), e em 01/08/1999 o contrato anterior é renovado por mais doze meses, e com novas tarifas (fls. 159/167). Em 01/02/1999 novo contrato é firmado, agora para serviços de arrecadação de receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto ao INSS, por meio de débito em conta, remunerados à razão de R\$ 0,60 por registro de arrecadação (fls. 150/158).

Destas disposições contratuais conclui-se que a contribuinte, ao prestar serviços ao INSS, creditava em favor deste a arrecadação recebida no dia anterior, bem como executava pagamentos por ordem daquela Autarquia. Ao final do mês, entregues os documentos e fitas magnéticas de prestação de contas, bem como a nota fiscal dos serviços prestados (ou documento equivalente), o INSS lhe promovia o pagamento correspondente até o 10º dia útil subsequente, obrigando-se a processar as retenções e informá-las ao BANCO, através da Coordenação Geral de Finanças.

E, à vista dos documentos juntados a estes autos, constata-se que o documento equivalente à nota fiscal de serviços emitido pelo Banco foram os recibos de

serviços prestados, protocolados junto à Divisão de Controle Financeiro do INSS, a qual integra a mencionada Coordenação Geral de Finanças.

A partir daí, a recorrente assevera que a retenção era promovida e o líquido creditado na conta de Reserva Bancária do Besc. Assim, as anotações manuscritas das retenções possivelmente foram registradas pela própria recorrente, mediante estimativa do valor que seria retido, em razão dos serviços prestados, ou após a retenção ter efetivamente ocorrido.

Veja-se que o art. 64 da Lei nº 9.430/96, de fato, exigia do INSS a retenção de impostos e contribuições quando do pagamento por estes serviços prestados:

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

E a Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 4/97 deixa claro que tais retenções se verificavam, inclusive, sobre a prestação de serviços bancários:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e fundações federais reterão, na fonte, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, bem assim a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para a seguridade social - COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art.15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie de bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Caso o pagamento se refira a contratos distintos de uma mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens e de serviços com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

[...]

Anexo I

Tabela de Retenção

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO (07)
	IR	CSL	COFINS	PIS/ PASEP		
	(02)	(03)	(04)	(05)		
[...] - serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta.	2,40	1	0	0,75	4,15	6188

A partir de 01/02/99 os percentuais de retenção foram alterados, como expresso na Instrução Normativa SRF nº 28/99:

Art. 1º Para efeito da retenção de impostos e contribuições de competência da União, de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as alíquotas referidas no Anexo I da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 1997, passam, em virtude do disposto no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a ser as constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Anexo Único

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO (07)
	IR	CSL	COFINS	PIS/ PASEP		
	(02)	(03)	(04)	(05)		
	2,40	1	3	0,65	7,05	6188

[...]

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração de retenção na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente em duas vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Contudo, ainda que a contribuinte não disponha dos comprovantes de retenção que, a teor do acima exposto, a Autarquia Federal deveria ter lhe fornecido, é razoável crer que a retenção efetivamente ocorreu e, desta forma, admitir sua prova por outros meios.

Nas condições expressas nos contratos apresentados, esperado seria que a contribuinte contabilizasse as receitas decorrentes dos serviços prestados em contrapartida a um direito em face do INSS e, ao receber o valor líquido da retenção, além do débito em disponibilidades, constituísse os novos direitos

decorrentes daquela retenção (tributos a recuperar), ambos em contrapartida à baixa do direito de crédito em face do INSS.

Ante as demais evidências presentes nestes autos, acerca dos serviços prestados pela recorrente, a demonstração daquele fluxo contábil, juntamente com os recibos de serviços prestados e a prova do crédito do valor líquido pela contratante, seriam evidências suficientes de que a retenção em debate efetivamente ocorreu.

Por sua vez, as demais autoridades administrativa e julgadora que apreciaram a matéria, exigindo a apresentação dos correspondentes comprovantes de retenção, não cogitaram de provas substitutivas. De outro lado, no Anexo 05 ao recurso voluntário a contribuinte apenas traz indícios desta contabilização, consignando a data do registro contábil do valor a receber ou recebido, bem como a data do registro da retenção, mas principalmente em relação a 1997 e 1998. Apenas os registros finais referem-se a serviços de 1999, e tão só com referência aos meses de janeiro e fevereiro/99, para os quais não há registro da retenção (fls. 171/172).

Na manifestação de inconformidade, porém, havia indicação de contabilização de retenções de abril/99 a dezembro/99, relativamente a serviços prestados de janeiro a julho/99, desacompanhadas, porém, da data do registro contábil destes serviços.

Observe-se, ainda, que os documentos ali juntados trazem as seguintes informações:

a) de janeiro/99 a fevereiro/99 (fls. 90/93) correlacionam retenções declaradas pelo INSS nos seguintes valores:

Mês	Recibo BESC		Demonstrativo de Retenções do INSS			
	Tipo	Valor	COFINS	CSLL	IRPJ	PIS
01/99	Arrecadação	207.976,58	6.379,84	2.126,61	5.103,87	1.382,30
	Benefícios	497.144,50	14.850,99	4.950,33	11.880,79	3.217,72
	Total	705.121,08				49.892,45
02/99	Arrecadação	483.215,62	6.616,59	2.205,53	5.293,27	1.433,59
	Benefícios	219.089,39	15.815,68	5.271,89	12.652,55	3.426,73
	Total	702.305,01				52.715,83

b) de março/99 a julho/99 (fls. 94/108) reúnem comprovantes de remuneração emitidos pelo INSS, inclusive detalhando as retenções promovidas nos seguintes valores:

Recibo BESC		Demonstrativos INSS			
Mês	Serviços	Remuneração	Retenção		
			Arrecadação	Benefícios	Total
03/99	517.157,48	517.153,58	12.082,97	24.376,36	36.459,33
04/99	512.519,64	512.514,34	11.669,63	24.462,63	36.132,26
05/99	511.457,84	511.452,48	11.736,67	24.320,78	36.057,45
06/99	518.118,87	518.118,87	11.814,86	24.712,51	36.527,37
07/99	519.126,92	519.126,92	11.789,20	24.809,24	36.598,44

Ao final, há documento datado de 30/12/1999, informando, em declaração do INSS, créditos a efetuar em favor do BESC de R\$ 2.396.591,08 (fls. 109/110).

Frente a este contexto, há evidências de que a contribuinte, de fato, prestou serviços ao INSS, em valores próximos aos consignados nos recibos juntados a estes autos, e, em tais condições, eram esperadas retenções na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/96. Assim, é mais razoável supor que a Autarquia Federal tenha promovido a retenção e, apenas, descumprido as obrigações acessórias de fornecer comprovantes de retenção e prestar a correspondente informação em DIRF.

Tais retenções, por sua vez, embora parcialmente demonstradas nos documentos antes descritos, não são acompanhadas de evidências quanto ao oferecimento dos rendimentos à tributação. Nota-se, ainda, que há indícios de que a contribuinte esteja pretendendo utilizar, em 1999, retenções verificadas sobre serviços prestados em 1998, conforme demonstrativo de fl. 86, ao mesmo tempo em que limita a comprovação documental das retenções de 1999 àquelas verificadas sobre os serviços prestados até julho/99, eventualmente porque os demais somente foram pagos em 2000.

Recorde-se, outrossim, que as retenções passíveis de dedução na apuração do IRPJ devido no ajuste anual seriam aquelas decorrentes de receitas incluídas na base de cálculo que ensejou a apuração do tributo a ser por elas reduzido, na forma da Lei nº 9.430/96:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Necessário, portanto, diligenciar junto à contribuinte para verificar quais valores, correspondentes a serviços prestados em 1999 e oferecidos à tributação naquele período de apuração, deixaram de ser recebidos por conta das retenções exigidas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, ainda que tais retenções tenham sido efetuadas posteriormente àquela apuração.

Antes porém, é relevante registrar a possibilidade de outra interpretação acerca dos dispositivos mencionados, no sentido de que a dedução das retenções na fonte deve ser admitida no período em que efetuadas, se provada a inclusão das receitas correspondentes na determinação do lucro tributável daquele, ou de outro período de apuração, em observância às regras aplicáveis ao reconhecimento contábil da receita.

Nesta segunda visão, as retenções efetivadas em 1999 poderiam ter sido utilizadas para dedução do IRPJ apurado no ajuste anual daquele período, desde que as receitas das quais elas decorreram tivessem sido regularmente oferecidas à tributação, mesmo em outro período de apuração.

Por tais razões, voto por CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente julgamento, para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte confirme, junto à sua escrituração:

a) os registros contábeis e documentação comprobatória das receitas auferidas e oferecidas à tributação em 1999, em razão de serviços prestados ao INSS, bem como o seu posterior recebimento pelo valor líquido, de forma a determinar os valores efetivamente retidos em razão das receitas auferidas em 1999, para deles destacar a parcela correspondente ao IRPJ;

b) os registros contábeis e documentação comprobatória das retenções na fonte promovidas pelo INSS em 1999, evidenciadas pela contabilização do recebimento líquido dos serviços prestados neste ou em outros períodos, bem como a comprovação da inclusão das receitas que ensejaram tais recebimentos na base de cálculo do IRPJ dos períodos de apuração pertinentes.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, evidenciando-se as retenções confirmadas e as receitas oferecidas à tributação em ambas as hipóteses citadas, disto cientificando-se a contribuinte, com reabertura do prazo do 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

A autoridade fiscal responsável pela diligência intimou a sucessora da contribuinte a apresentar livros contábeis, demonstração de resultado, plano de contas e planilha com a composição da dedução de R\$ 128.187,60, detalhando cada retenção sofrida (fl. 250/251). Em resposta, a contribuinte demonstrou as retenções sofridas em 1999, observando que elas superavam em R\$ 56.043,39 o utilizado na DCOMP (fl. 252), e apresentou os documentos de fls. 253/595.

Outra intimação foi lavrada para apresentação da escrituração dos depósitos líquidos recebidos nas transações que originaram as retenções efetuadas pelo INSS, na medida em que a contribuinte apresentara apenas os registros de “Rendas a Receber INSS”, “Tarifa do INSS” e “Imposto de Renda a Compensar”. Exigiu-se, também, o detalhamento das receitas de prestação de serviços que integraram os montantes registrados na Demonstração de Resultado dos anos-calendário 1998 e 1999 (fl. 596). Em resposta, a contribuinte prestou os esclarecimentos e juntou os documentos de fls. 598/668.

A autoridade fiscal lavrou, então, a “Informação Fiscal – Diligência” de fls. 669/672 na qual assim descreve os documentos apresentados e as informações neles contidas:

11. Em resposta à citada intimação, o sujeito passivo apresentou os documentos de fls. 256 a 595, informando que as retenções efetuadas pelo INSS que compõem o valor de R\$ 128.187,60 decorrem de receitas auferidas e oferecidas à tributação nos anos-calendário 1998 e 1999, sendo os respectivos pagamentos e retenções dos tributos efetuados pelo INSS em 1999, conforme planilha de fl. 302. Nesta, a contribuinte especifica, para cada retenção, as informações solicitadas e, em conjunto com cópias autenticadas do livro razão (fls. 304 a 355), evidencia as transações que deram origem às retenções em tela.

12. Inicialmente, é efetuado um débito à conta “Rendas a Receber INSS” (1.8.3.90.00-1 03000-0) em contrapartida a um crédito à conta “Tarifas do INSS” (7.1.7.99.00-3 180000-0), evidenciando o reconhecimento da receita decorrente da

prestação de serviço. Em data posterior, é efetuado outro lançamento, com débito e crédito nas mesmas contas, para acertos na receita reconhecida. Por fim, é efetuado um lançamento com débito em conta de disponibilidades (“Banco do Brasil S/A – Conta Depósitos” – 1.1.2.10.00-9 010000-5), débito à conta “Imposto de Renda (a compensar)” (1.8.8.45.00-6 100000-6) e crédito à conta “Rendas a Receber INSS” (1.8.3.90.00-1 030000-0), evidenciando o recebimento pelo valor líquido.

13. Salienta-se que a comprovação do recebimento pelo valor líquido da transação em conta de disponibilidades não constava da documentação de fls. 256 a 595. Assim, a contribuinte foi novamente intimada (Intimação nº 847/2012 – fls. 596 a 597) a comprovar a escrituração de tais valores. Em resposta a este item, apresentou os documentos de fls. 644 a 655, evidenciando depósitos na referida conta de disponibilidades.

14. Além disso, a requerente apresentou, às fls. 586 a 595 e fl. 668, comprovantes emitidos e assinados pelo INSS que comprovam as retenções referentes aos meses de Janeiro a Julho de 1999.

15. A contribuinte apresentou ainda, em resposta à Intimação nº 562/2012, as DRE dos anos-calendário 1998 e 1999 (fls. 380 a 382) e, em resposta à Intimação nº 847/2012, o detalhamento da linha “Receita de Prestação de Serviços” destas demonstrações (fls. 657 a 666), evidenciando que as receitas que originaram as retenções aqui analisadas foram devidamente oferecidas à tributação.

16. Portanto, conclui-se que é legítimo o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, decorrente de retenções de IRPJ na fonte, no valor de R\$ 128.187,60.

Do despacho de fl. 697 consta que *concedida a ciência da Informação Fiscal de Diligência conforme págs. 671 a 672, e transcorridos os 30 dias para manifestação do contribuinte, procedemos à devolução do presente processo ao CARF. O aviso de recebimento desta correspondência indica que ela foi recebida pela sucessora da interessada em 28/11/2012.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como relatado, a homologação parcial da compensação decorreu da não comprovação de retenções na fonte deduzidas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 144.984,10. Deste montante, a interessada vinculou a parcela de R\$ 128.187,60 a retenções de promovidas pelo INSS, e somente em relação a ela circunscreveu-se a argumentação tecida em recurso voluntário.

Inicialmente, assim demonstrou a composição de referida parcela, às fls. 86:

PERÍODO	RECIBO SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR DEDUZIDO RECIBO	VALOR PREVISTO PI RETENÇÃO 4,15%	VALOR PAGO PELO INSS	VALOR ATUALIZAÇÃO	VALOR RETENÇÃO CONTABILIZADO	DATA LANÇAMENTO RETENÇÃO
10/1998	706.044,30		29.300,84	706.044,30	11.647,63	29.300,84	08/01/1999
11/1998	704.816,79		29.249,90	675.566,89	33.889,68	30.717,20	08/04/1999
12/1998	762.561,31		31.646,29	730.915,02	11.630,39	32.149,64	09/04/1999
01/1999	705.121,08		49.711,04	652.388,98	42.837,51	52.715,82	05 e 09/04/1999
02/1999	702.305,01		49.512,50	640.233,76	17.565,14	49.892,44	05 e 09/04/1999
03/1999	517.157,48		36.459,60	480.698,25		36.459,33	31/12/1999
04/1999	512.519,64		36.132,83	476.382,08		36.132,26	31/12/1999
05/1999	511.457,84		36.057,78	475.395,07		36.057,41	31/12/1999
06/1999	518.118,87		36.527,38	481.591,50		36.527,37	31/12/1999
07/1999	519.126,92		36.598,45	482.528,18		36.598,44	31/12/1999
					TOTAL (7,65%)	376.599,95	
					CSLL (1,00%)	53.417,48	
					IRPJ (2,40%)	128.187,56	

Durante a diligência a interessada demonstrou as retenções provisionadas ao longo do ano-calendário 1999, apontando que apenas aquelas referentes a janeiro e fevereiro/99 foram efetivadas conforme demonstrado à fl. 252:

	Valor Total da Retenção (1)	Valor da Retenção de IRPJ (2)	Valor da Receita (3)	Valor líquido pago pelo INSS (4)	Valor provisionado (5)	Data do provisiona- mento (6)	Data do Recebi- mento (7)
jan/99	52.715,82	17.945,81	705.121,08	652.405,26	700.000,00	29/01/1999	31/03/1999
fev/99	49.892,44	16.984,66	702.305,01	652.412,57	700.000,00	26/02/1999	31/03/1999
mar/99	36.459,33	12.411,69	517.157,48	480.698,15	670.000,00	08/04/1999	
abr/99	36.132,26	12.300,34	512.519,64	476.387,38	510.000,00	30/04/1999	
mai/99	36.057,41	12.274,86	511.457,84	475.400,43	510.000,00	10/06/1999	
jun/99	36.527,37	12.434,85	518.118,87	481.591,50	510.000,00	30/06/1999	
jul/99	36.598,44	12.459,04	519.126,92	482.528,48	520.000,00	30/07/1999	
ago/99	52.521,63	17.879,70	520.983,48	468.461,85	520.000,00	31/08/1999	
set/99	51.599,92	17.565,93	519.363,11	467.763,19	520.000,00	30/09/1999	
out/99	48.102,41	16.375,29	522.670,79	474.568,38	520.000,00	01/11/1999	
nov/99	50.598,90	17.225,16	523.496,12	472.897,22	520.000,00	06/12/1999	
dez/99	53.972,60	18.373,65	567.340,72	513.368,12	565.000,00	30/12/1999	
Total	541.178,53	184.230,99	6.639.661,06	6.098.482,53	6.765.000,00		

Nestes termos, inclusive, observou que as retenções de imposto de renda totalizariam R\$ 184.230,99, montante superior ao utilizado na composição do saldo negativo (R\$ 128.187,60).

Todavia, ao demonstrar contabilmente as retenções deduzidas na apuração do saldo negativo, elaborou nova planilha consolidando, apenas, as operações cujas retenções se

efetivaram ao longo do ano-calendário 1999, à semelhança do demonstrativo inicialmente apresentado nestes autos:

Período	Reconhecimento da receita	Data do reconhecimento receita	Acertos na receita	Data dos acertos na receita	Total de receita reconhecida	Data da baixa na conta 1.8.3.9000-1-0300000	Valor líquido recebido	Data do registro da retenção	Valor total retido	Valor IR retido
out98	756.044,30	30.10.98		08.10/1998	749.992,77	08/01/1999	717.691,83	12/01/1999	29.300,74	18.965,66
nov98	670.000,00	30.11.98	(1)	09.04.1999	749.173,77	09/04/1999	709.456,57	13.04.1999	35.717,20	17.764,16
dez98	747.000,00	31.12.98	(1)	09.04.1999	774.695,25	09/04/1999	742.545,41	13.04.1999	32.149,84	18.692,68
jan99	720.000,00	29.01.99	(2) (4)	05.04.1999 e 09.04.1999	747.742,31	31.03.1999	695.026,49	08.04.1999 e 13.04.1999	52.715,82	17.946,81
fev99	700.000,00	26.02.99	(2) (5)	05.04.1999 e 09.04.1999	707.694,34	31.03.1999	657.901,90	08.04.1999 e 13.04.1999	49.802,44	16.904,66
mar99	670.000,00	08.04.99		31.12.1999	517.183,58	31.12.1999	480.694,25	31.12.1999	36.488,33	12.411,69
abr99	510.000,00	30.04.99		31.12.1999	512.514,34	31.12.1999	470.382,08	31.12.1999	36.132,26	12.300,34
maio99	510.000,00	10.05.99	(11)	31.12.1999	511.452,48	31.12.1999	475.395,08	31.12.1999	36.057,40	12.274,87
jun99	510.000,00	30.06.99		31.12.1999	518.118,87	31.12.1999	481.591,49	31.12.1999	36.527,38	12.434,85
jul99	520.000,00	30.07.99		31.12.1999	519.120,62	31.12.1999	482.628,16	31.12.1999	36.506,44	12.459,04
Total	6.236.844,30				6.285.894,33		6.919.913,38		376.550,95	150.113,16

São estas operações que a contribuinte, por meio de extratos de “Razão Diário Mensal”, demonstra ter reconhecido a correspondente receita bruta a débito da conta “1.8.3.90.00-1 030000-0 Rendas a Receber INSS” e a crédito da conta “7.1.7.99.00-3 180000-00 Tarifas INSS”, com subseqüentes lançamentos de acertos, de outubro/98 a julho/99, para na seqüência, de janeiro/99 a dezembro/99, receber apenas parte do direito assim constituído contabilizado em disponibilidades (conta nº 1.1.2.10.00-9 010000-5), e contabilizando a diferença na conta “1.8.8.45.00-6 100000-6 Imposto de Renda (a Compensar)”.

Frente a este contexto, e também considerando que as receitas assim auferidas integraram a demonstração de resultados dos anos-calendário 1998 e 1999, a autoridade fiscal responsável pela diligência concluiu ser legítimo o direito creditório pleiteado pela interessada, no valor de R\$ 128.187,60.

A estas análises cumpre apenas acrescentar que, segundo as informações prestadas pela contribuinte, as retenções promovidas pelo INSS ao longo do ano-calendário 1999 totalizariam R\$ 376.550,95, e deste montante a parcela de R\$ 150.113,16 corresponderia ao imposto de renda. Por sua vez, como relatado, até fevereiro/99 as retenções eram promovidas pela alíquota global de 4,15%, sendo 2,4% correspondente ao imposto de renda, e a partir daí a alíquota passou a ser de 7,05%, mas destinando-se a mesma parcela de 2,4% ao imposto de renda. Percebe-se nos cálculos procedidos pela contribuinte que, para determinar a retenção de imposto de renda, foi aplicada a alíquota de 2,4% sobre a receita correspondente, expurgando-se pequena parcela referente à retenção promovida em janeiro/99 sobre a receita auferida em outubro/98, em razão de o cálculo da retenção não ter levado em conta os acertos na receita contabilizados em janeiro/99, promovendo-se desconto inferior ao que seria devido.

De toda sorte, mesmo com estes ajustes, restam confirmadas as retenções de R\$ 128.187,60 computadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. Por sua vez, como mencionado no relatório, a Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (negrejou-se)

Nestes termos, basta que a receita tenha sido computada na determinação do lucro real para que o imposto de renda em razão dela retido seja admitido como dedução na apuração final do imposto. Significa dizer que a receita deve ter sido computada até a determinação do lucro real, admitindo-se a dedução, no presente caso, de retenções referentes a receitas computadas na apuração do lucro real do ano-calendário 1998, mas só percebidas ao longo do ano-calendário 1999.

Por fim, recorde-se que embora a recorrente pleiteie o reconhecimento da *procedência dos créditos indicados nas DCOMP*, seus argumentos dirigiram-se, apenas, à comprovação da parcela de R\$ 128.187,60 do total glosado de R\$ 144.984,10.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para admitir na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 a dedução do imposto retido no valor de R\$ 128.187,60, e a conseqüente imputação do crédito daí decorrente aos demais débitos compensados.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 11516.003199/2003-95
Acórdão n.º **1101-001.064**

S1-C1T1
Fl. 20

CÓPIA